



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



L I D O
Em, 12.5.16

Secretaria Legislativa

INDICAÇÃO Nº _____ IND 7486 /2016

(Do Deputado DELMASSO)

Sugere ao Governo do Distrito Federal a criação de sistema de dados estatísticos com vistas a quantificar e qualificar a ocorrência de crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal a criação de sistema de dados estatísticos com vistas a quantificar e qualificar a ocorrência de crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por escopo sugerir a criação de sistema de dados estatísticos com vistas a quantificar e qualificar a ocorrência de crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal.

Certamente a criação de sistema de dados apto a coletar informações acerca da ocorrência de crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal, possibilitará à toda Rede de Atenção à criança e ao adolescente informações mais condignas com a dura realidade vivenciada por inúmeras famílias que em muitas das vezes optam por silenciar a ocorrência de situações vilipendiadoras dos direitos da criança e do adolescente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 7486 / 2016
Fls. Nº 01 E.S.

SECRETARIA LEGISLATIVA 10ª mai 2016 17:51

Widney 70144




Sabe-se que a ocorrência de crime de abuso sexual cometidos contra crianças e adolescentes ultrapassa a esfera do crime de pedofilia, que conforme preleciona a Organização Mundial da Saúde (OMS) é definido como sendo preferência sexual por crianças quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou de outro sexo, geralmente pré-púberes, uma vez que pode ter como autor qualquer pessoa, incluídos aí colegas de escola, irmãos da criança, parentes, dentre outra figuras.

Há que se destacar a dura realidade vivenciada por uma grande gama de crianças e adolescentes que em muitas das vezes não encontra nenhum tipo de suporte ou auxílio quando da ocorrência de situações tão constrangedoras e arrasadoras.

O Código Penal, em seus arts. 217-A a 218B, prevê no capítulo dos Crimes Sexuais praticados contra vulnerável, compreendidas as crianças e adolescentes menores de 14 anos, a pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão para o agente que cometer conjunção carnal ou praticar ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos. Frise-se, por oportuno, que incorre na mesma pena o agente que praticar o ato contra alguém que por enfermidade ou deficiência legal, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato ou que por qualquer outra razão não possa oferecer resistência. Para os atos que resultarem em lesão grave ou morte são impostas causas de aumento.

Ainda, no mesmo capítulo, em seus arts. 218-A e 218-B, é abordada a corrupção de menores, qual seja a indução de alguém menor de 14(catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Agora no que se refere ao favorecimento da prostituição ou outras formas de exploração de criança, adolescente ou vulnerável, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Ademais, há previsão expressa na Constituição Federal onde se prevê, conforme prelecionado pelo disposto no art. 227, § 4, que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. 

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
TNDNº 9486 / 2016
FIS. Nº 02 E.S.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



Torno a dizer que é inconcebível tratar um tema tão importante como esse como sendo de última hora. O Estado deve regularmente adotar medidas enérgicas no sentido de punir qualquer ato que afronte os direitos da Criança e do Adolescente.

Imperioso também mencionar que a construção do sistema de dados estatísticos deve ser tratada com todo respeito pelo Poder Público já que a tratativa precoce de questões que envolvam qualquer tipo de abuso contra crianças e adolescentes tem o poder de evitar vários tipos de transtornos, ressalte-se, neste ponto, os desvios de personalidade, de identidade ou gênero, entre tantos outros problemas de saúde que acometem a nossa sociedade. Nação saudável é nação forte e pronta para crescer, essa deve ser a meta para o Estado.

Por derradeiro, realço que a temática em tela é tratada como prioridade na Constituição Federal de 1988, no Capítulo VII, Título VIII, conforme se depreende da redação conferida aos arts. 226 e 227, § 3º:

“ A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e;

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por fim, ante todo o exposto e dado a relevância do tema é que conclamo os nobres pares desta Casa para que aprovelem a presente indicação ao visto de que seja proposto ao Poder Público a construção de um sistema com dados estatísticos referente a ocorrência de crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em


DELMASSO
Deputado Distrital – PTN/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 7486 / 2016
Fls. Nº 03 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 13/05/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 7486 / 2016
Fls. Nº 04 E.J.